



ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ-CE.



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2019-FME

F.V ARAUJO NETO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.642.738/0001-13 estabelecida na Rua Estrada Sitio Timbira, bairro Lagoa do Mato no município de Bela Cruz – Ce, neste ato representada por Francisco Valter Araujo Neto, CPF Nº 048.587.643-46, com domicílio na Rua Estrada Sitio Timbira, bairro Lagoa do Mato no município de Bela Cruz – Ce, vem, com fundamento no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 e com a guarda de prazo devida, com o devido respeito perante VOSSA SENHORIA, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2019-FME**, expondo os fatos que seguem para ao final requerer:

CONCRETIZE CONSTRUTORA, CNPJ Nº 30.642.738/0001-13, localizada na Rod CE 179, nº 0, Km 29, Lagoa do Mato – CEP: 62570-000 – Bela Cruz/CE. Tel: (88) 9.9919-0164. E-mail: concretize.bc@gmail.com

DOS FATOS E DO DIREITO

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ abriu um processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 009/2019-FME, que tem como objeto A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ, CEARÁ, como mesmo dispõe o Item 1.1 do presente edital.



A IMPUGNANTE, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.

Contudo, depara-se, esta empresa, com flagrante inviabilidade técnica contida no Anexo I que compõe o Edital da licitação, ora questionada. Mais especificamente o Lote III constado no seu item 3.1.

Inicialmente, é de bom alvitre se ressaltar que a impugnante, tem sua sede neste município de Bela Cruz, já opera há alguns anos e tem conhecimento pleno do estado de conservação de todas as vias que envolvem todas as rotas licitadas.

É justamente em cima disso que a impugnação se fundamenta no sentido de que a grande maioria das rotas possui vias onde se torna impossível a utilização de "veículo fechado tipo ônibus com capacidade mínima de 48 lugares", conforme está especificado no Termo de Referência.

Conforme se verifica nas imagens e vídeos em anexo, boa parte das rotas é composta por vias de areia, sem qualquer tratamento de calçamento ou piçarragem, extremamente estreitas, etc. Essas condições favorecem o atolamento de veículos maiores e mais pesados (sobretudo no período de inverno!), além do que torna impossível o trânsito de veículos mais largos e compridos. São elas:

LOTE III - VEÍCULO FECHADO TIPO ÔNIBUS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 48 LUGARES.

3.1 Bela Cruz/Lagoa do mato/ Aguiar/ Cajueiro do Boi/ Poços

3.2 São Gonçalo I, Baixa Nova, Mil Passos

3.3 São Gonçalo I e II/ Podóí/ Forno Velho/ São Pedro/ São Jorge/ Baixa Nova dos Florêncios/ Baixa

Nova dos Faustinos

3.4 Água Boa/ São Sebastião/ Massabiê/ Itabira/ Novo Oriente/ Matriz/ São Gonçalo

3.5 Matriz/ Maria Velha/ Lagoa de Fora/ Assentamento do Leite/ Remanso

3.6 Caueirinho/ Maria Velha/ São Sebastião

3.7 Cambota/ Beco dos Joanas/ Ibiratanha/ Aroeira

3.8 Prata/ Lagoa dos Caboclos/ Lagoa da Ema/Sítio Cardozo/ Pimenteiras/ Prata

3.9 Riacho da Prata I/ Riacho da Prata II/ Associação São Tomé/ Brejo/ Lagoa do Alexandre/ Santa Tereza/ Iraque/ Pimenteira/ Prata

3.10 Riacho da Prata I/ Riacho da Prata II/ Pau Seboso/ Pandeiro/ Mil Passos/ Associação São Tomé/ Iraque

CONCRETIZE CONSTRUTORA, CNPJ Nº 30.642.738/0001-13, localizada na Rod CE 179, nº 0, Km 29, Lagoa do Mato – CEP: 62570-000 – Bela Cruz/CE. Tel: (88) 9.9919-0164. E-mail: concretize.bc@gmail.com



3.11 Córrego do Nazário/ Santa Tereza/ Grossos / Lagoa do Alexandre/ Ema/ Betânia/ Pizunha / Belém

Como via de consequência, o que deverá ocorrer, na prática, é que a empresa vencedora acabará por ter que colocar veículos menores e mais leves nas rotas acima especificadas, com capacidade inferior à prevista no Instrumento Convocatório, ante a impossibilidade de tráfego dos demais veículos.

Na visão da r. Controladoria Geral da União – CGU externada em suas mais recentes fiscalizações, isso configura prática irregular na execução do contrato podendo gerar, inclusive, superfaturamento.

Assim restou consignado no Relatório de Avaliação nº 1276436, que faz parte do Processo nº 00206.100219/2019-10:

O edital do Pregão Presencial no 12.003/2017-PP continha em seu termo de referência do objeto as seguintes descrições e capacidade dos veículos a serem fornecidos pela contratante: veículo fechado para transportar alunos com capacidade mínima de 29 passageiros; veículo fechado tipo van com capacidade mínima de 16 lugares a diesel, e ônibus com capacidade para 52 passageiros. Referido edital foi omissivo quanto a outras especificações e exigências, a exemplo da idade dos veículos inferior a sete anos, conforme estabelecido no Guia do Transporte Escolar, publicação conjunta do FNDE e Ministério Público: COPEDUC - Comissão Permanente da Educação/GNDH – Grupo Nacional de Direitos Humanos/CNPG - Conselho Nacional de Procuradores Gerais.

De se ressaltar o constante na Cláusula Sexta – Da obrigação das partes:

6.2 O CONTRATADO obriga-se a:

a) executar os serviços dentro dos padrões estabelecidos pelo MUNICÍPIO, de acordo com o especificado no instrumento convocatório e no Anexo I, que fazem parte deste instrumento, observando ainda todas as normas técnicas que eventualmente regulem o fornecimento, responsabilizando ainda por eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de qualquer cláusula ou condição aqui estabelecida;

Da análise da relação de veículos disponibilizados pela contratada para a execução dos serviços, verificou-se inconformidades relacionadas ao tipo de veículo utilizado, na capacidade de passageiros e na quantidade de anos de uso permitida.

No caso dos veículos disponibilizados com capacidade inferior à prevista, existe, além de aspectos relacionados à segurança e conforto dos estudantes, uma questão financeira envolvida, haja vista que o custo do serviço de transporte escolar, em que pese ser mensurado em termos de km

rodados, varia de acordo com o número de passageiros transportados pelos veículos.

(...)

d) foi identificado superfaturamento no montante de R\$ 339.472,73 por conta do pagamento de veículos com capacidade inferior ao especificado, o qual possui custo superior;

Ao que se verifica, os órgãos de controle e fiscalização estão atentos para essa prática que, em muitos casos, é utilizada de forma proposital pela Administração Pública/ Empresa Contratada para fins de superfaturamento e enriquecimento ilícito do agente público e/ou do empresário.

O que se busca diante desta Impugnação é tão somente a correção do Termo de Referência enquanto há tempo (antes da homologação e contratação), a fim de se evitar problemas tanto para a empresa vencedora (que não terá alternativa se não a de descumprir o contrato com a colocação de veículos com características diferentes das contratadas), para o agente público (fiscal do contrato e gestor financeiro) e para o Erário Público.

Não é demais lembrar da necessidade de o órgão licitante enquadrar seus procedimentos administrativos nos Princípios básicos do Processo Licitatório, como o da Legalidade, Moralidade, Probidade Administrativa, dentre outros.

DO PEDIDO

Nestes termos, REQUER que V. Sa. adite o Lote III contido no subitem 3.1, do item 3 "ESPECIFICAÇÃO DAS ROTAS E ESTIMATIVA DE GASTOS", no sentido de exigir veículos com características que efetivamente sejam viáveis na execução do contrato sobretudo para as Rotas 3.1 a 3.11, verificando a necessidade, se for o caso, de retificar a planilha orçamentária, para que se obedeça a ordem legal e, após, republique-se o instrumento editalício. Acaso Vossa Senhoria entenda pelo não acatamento do pleito da correção dos vícios do edital, digno-se de declarar a ANULAÇÃO DO EDITAL, devendo ser adequado à legislação vigente e republicado para que cumpra os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE.

Pede deferimento.

Bela Cruz, 30 de Dezembro de 2019.

Francisco Valter Araújo Neto

Francisco Valter Araújo Neto

Proprietário

CPF: 048.587.643-46